Processo N° 0000128-07.2017.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Editora Difram Ltda. - ME Adv.: Daniel Pierobon (202408-SP-D) Corrigendo: Vinícius de Miranda Taveira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INCABÍVEL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido, no presente caso o documento que permita aferir sua tempestividade, compromete a admissibilidade da Correição Parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para regularização.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Editora Difram Ltda. contra ato praticado pela Exmo. Juiz do Trabalho Vinícius de Miranda Taveira na condução de processo em curso perante a Vara do Trabalho de Araras, no qual a Corrigente figura na qualidade de Executada.

Relata a Corrigente que figurou como ré na reclamação trabalhista nº 0128900-06.2009.5.15.0046 em curso perante a Vara do Trabalho de Araras. Nos referidos autos a sentença de primeiro grau reconheceu a existência de grupo econômico entre a Corrigente e as empresas Editora Tryo Ltda. e Impressoras de América Ltda (fls. 26/42).

Destaca que desta decisão a Corrigente interpôs Recurso Ordinário, sendo este julgado parcialmente procedente afastar o reconhecimento da existência do grupo econômico, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Renato Buratto (fls. 44/50).

Alega que após o trânsito em julgado da decisão referida no parágrafo anterior, quando o feito se encontrava já em fase de execução, o Juízo da Vara do Trabalho de Araras exarou despacho determinando, com fundamento na economia e celeridade processual, a reunião do feito em questão ao processo piloto de nº 0011222-28.2013.5.15.0046 (fls. 20), onde se busca a satisfação de todas as execuções instauradas em face da Corrigente e outras empresas, dentre as quais aquelas referidas pela decisão exarada em segunda instância como não pertencentes a grupo econômico.

Aponta que, apesar de haver sido decidido em sede recursal pela descaracterização do grupo econômico, o Corrigendo decidiu por manter a constatação de sua existência, conforme decisão de fls. 22/23. Por consequência deste entendimento, exarou decisão fixando o montante da execução em quantia superior a R\$

4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e direcionando a prática de atos expropriatórios contra a Corrigente e seus respectivos sócios (fls. 24), decisão esta que motivou a presente medida correicional.

A Corrigente esclarece que esta decisão contraria o acórdão proferido em segundo grau e mantém a existência de um grupo econômico rejeitado em decisão do Exmo. Desembargador Renato Buratto. Além disso, argumenta que a Corrigente sequer foi indicada como Reclamada na exordial dos autos nº 0011222-28.2013.5.15.0046 (fls 52/56), em curso perante a Vara do Trabalho de Araras, sendo indevidamente incluída no polo passivo da mesma.

Afirma que o ato atacado, além de descumprir decisão deste E. Tribunal, afrontando a própria Justiça, causa enormes prejuízos à Corrigente pois os valores acrescidos na sua execução superam a totalidade de seu capital social e de seus ativos, ficando impossibilitada de efetuar o pagamento ou parcelamento, pois estes certamente a levariam à falência sumária.

Requer liminarmente a suspensão da execução da Corrigente nos autos nº 0011222-28.2013.5.15.0046, em curso perante a Vara do Trabalho de Araras, até a decisão da presente Correição Parcial. No mérito, que seja esta acolhida, sendo determinado ao Corrigendo que atenda integralmente o Acórdão proferido por este Tribunal, retirando a Corrigente da referida execução unificada, afastando a decisão de existência do referido grupo econômico com as demais executadas.

Junta procuração e documentos (fl. 11/56).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 14).

Compulsando os autos da presente Correição Parcial, verifica-se que a Corrigente não refere a data de publicação do ato atacado, e tampouco colaciona aos autos documento que comprove a data de sua disponibilização, o que impossibilita a aferição da tempestividade da medida.

De acordo com o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

O Provimento GP-CR n $^\circ$ 06/2011, por sua vez, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial no âmbito deste Regional, assim dispôs:

"(...) Art. 1° A parte interessada apresentará a petição inicial

da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art.36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2° A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

. . .

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado."

A instrução deficiente da Correição Parcial, assim, compromete a sua admissibilidade e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar.

Acrescento, a título de esclarecimento, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, e considerando o caráter excepcional e restrito da Correição Parcial, não há que falar em concessão de prazo para a juntada do documento antes referido. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000060-57.2017.5.15.0899, 0000266-08.2016.5.15.0899, 0000201-13.2016.5.15.0899, e 0000282-93.2015.5.15.0899,

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042957.0915.666907